

RESOLUÇÃO - RDC Nº 184, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

(D.O.U. de 23/10/01)

Dispõe sobre registro de produtos saneantes domissanitários e afins, de uso domiciliar, institucional e profissional, e dá outras providências.

OBJETIVO: Alteração da Resolução 336, de 30 de julho de 1999.

ORIGEM: Gerência-Geral de Saneantes Domissanitários.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 17 de outubro de 2001.

Considerando a necessidade de atualizar as normas, desburocratizar e agilizar os procedimentos referentes a registro de produtos Saneantes Domissanitários e outros de natureza e finalidades idênticas, com base na Lei 6.360/76 e seu Regulamento Decreto 79.094/77 e Lei 9.782/99;

Considerando que a legislação sanitária vigente se aplica a produtos nacionais e importados;

Considerando a Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a Lei 8.080/90 e

Considerando as Resoluções Mercosul GMC nº 25/96 e GMC nº 35/99, resolve:

Art. 1º. O Registro de Produtos Saneantes Domissanitários e Afins, de Uso Domiciliar, Institucional e Profissional é efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco.

§ 1º. Na avaliação de risco são considerados:

I. A toxicidade das substâncias e suas concentrações no produto;

II. A finalidade de uso dos produtos;

III. As condições de uso;

IV. A ocorrência de problemas anteriores;

V. A população provavelmente exposta;

VI. A frequência de exposição e a sua duração;

VII. As formas de apresentação.

§ 2º . As empresas legalmente autorizadas a produzir ou importar estão sujeitas à verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e Controle, solicitadas pela autoridade sanitária competente através de inspeção, na forma da Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º . Entende-se por Produtos Saneantes Domissanitários e Afins mencionados no Art. 1º da Lei 6360/76, as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção, desinfestação, desodorização, odorização, de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, para utilização por qualquer pessoa, para fins domésticos, para aplicação ou manipulação por pessoas ou entidades especializadas, para fins profissionais.

Art. 3º . Os produtos de que trata esta Resolução são classificados em razão do local, destino e/ou restrições de uso e finalidade de emprego.

§ 1º . Quanto ao local à aplicação e/ou restrições de uso, classificam-se as seguintes categorias de produtos:

- I. produtos de uso domiciliar;
- II. produtos de uso institucional;
- III. produtos de uso profissional e
- IV. produtos restritos à hospitais

§ 2º . Quanto à finalidade de emprego, classificam-se em:

I. Produtos para limpeza geral e afins com as seguintes categorias:

- a) Alvejantes;
- b) Branqueadores;
- c) Desincrustantes;
- d) Detergentes;
- e) Finalizadores (amaciantes, lustradores, ceras para pisos, facilitadores de passagem de roupas, polidores, engomadores de roupas, acidulantes, neutralizadores para lavagem de roupa);
- f) Limpadores;
- g) Neutralizadores de odores;
- h) Polidores de metais;
- i) Produtos para pré-lavagem e pós-lavagem;
- j) Removedores;
- k) Sabões e

I) Saponáceos.

II. Produtos com ação antimicrobiana com as seguintes categorias:

a) Algicidas;

b) Desinfetantes;

c) Desodorizantes de superfícies e ambientes;

d) Esterilizantes;

e) Fungicidas;

f) Germicidas;

g) Sanitizantes e

h) Potabilizadores.

III. Produtos biológicos a base de microorganismos.

IV. Produtos desinfestantes com as seguintes categorias:

a) Inseticidas domésticos;

b) Inseticidas para empresas especializadas;

c) Jardinagem amadora;

d) Moluscicidas;

e) Raticidas domésticos;

f) Raticidas para empresas especializadas e

g) Repelentes.

Art. 4º . Ficam estabelecidos os seguintes limites quantitativos para os produtos abrangidos nesta Norma:

I. Produtos de uso domiciliar: até 5kg ou l

II. Produtos de uso institucional: de 1 a 20 kg ou l

III. Produtos de uso profissional: de 5 a 200 kg ou l

Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo os produtos cujos limites quantitativos são definidos em legislação específica.

Art. 5º. Para efeito de registro, os produtos são classificados como de Risco I e Risco II.

§ 1º. Os produtos de Risco I- compreendem os saneantes domissanitários e afins em geral, excetuando-se os classificados como de Risco II. Os produtos classificados de Risco I devem atender ao disposto em legislações específicas e aos seguintes requisitos:

a) Produtos formulados com substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.

b) Produtos com DL50 oral para ratos, superiores a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos. Será admitido o método de cálculo de DL50 estabelecido pela OMS.

c) Produtos cujo valor de pH, em solução a 1% p/p à temperatura de 25º e (vinte e cinco graus Celsius), seja maior que 2 ou menor que 11,5.

§ 2º. Os produtos de Risco II- compreendem os saneantes domissanitários e afins que sejam cáusticos, corrosivos, os produtos cujo valor de pH, em solução a 1% p/p à temperatura de 25º e (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 e igual ou maior que 11,5, aqueles com atividade antimicrobiana, os desinfestantes e os produtos biológicos à base de microorganismos. Os produtos classificados de Risco II devem atender ao disposto em legislações específicas e aos seguintes requisitos:

a) Produtos formulados com substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.

a) Produtos com DL50 oral para ratos, superiores a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos, na diluição final de uso. Será admitido o método de cálculo de DL50 estabelecido pela OMS.

Art. 6º. Os produtos classificados de Risco I deverão ser notificados junto ao órgão competente de Vigilância Sanitária, apresentando em formulários, disponíveis no Anexo II desta Resolução, devidamente preenchidos, além das seguintes informações:

I. Desenho da embalagem e modelo do rótulo

II. Termo de Responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico com indicação de seu número de inscrição no Conselho Profissional competente, conforme modelo em anexo.

Art. 7º. Para o registro de produtos de Risco II ou suas alterações, o interessado deverá apresentar à autoridade competente, através dos formulários disponíveis no Anexo II desta Resolução, devidamente preenchidos, além das seguintes informações:

I. Comprovante de pagamento de taxas correspondentes;

II. Laudos e dados exigidos por normas específicas;

III. Dados de estabilidade e

IV. Desenho da embalagem e modelo de rótulo em 02 (duas) vias.

VTermo de Responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico com indicação de seu número de inscrição no Conselho Profissional competente, conforme modelo em anexo.

Art. 8º . Para efeito de registro de produtos importados de Risco II, além da documentação exigida no artigo 7º , faculta-se a apresentação de laudos e certificados emitidos no País de origem que permitam melhor avaliação do produto.

Art. 9º . Os produtos fabricados exclusivamente para exportação, deverão obedecer legislação específica.

Art. 10. Para os produtos, sob um mesmo nome e/ou marca, com a mesma fórmula base no que se refere a princípios ativos e coadjuvantes, diferenciando-se entre elas unicamente por fragrância e/ou corante, o seu registro dar-se-á sob um mesmo número.

Art. 11. Para produtos sujeitos a registro, nos termos desta Resolução, fica dispensada a comunicação ao órgão de Vigilância Sanitária de variações quantitativas, desde que atenda os limites quantitativos estabelecidos no Art. 4º desta Resolução e em legislação específica.

Art. 12. Os dizeres de rotulagem dos produtos mencionados nesta Resolução deverão atender o disposto no Anexo I (Norma Geral para Rotulagem de Produtos Saneantes Domissanitários), em normas específicas e na legislação em vigor.

Art. 13. Não será permitida a comercialização de produtos cuja formulação contenha substâncias ou princípios ativos incluídos nas listas negativas ou que exceda os limites estabelecidos nas listas restritivas, constantes em normas específicas.

Parágrafo Único: Os dizeres de rotulagem de produtos importados no âmbito do MERCOSUL deverão ser impressos no idioma português, podendo estar escritos simultaneamente em língua espanhola e portuguesa.

Art. 14. Para fins de análise fiscal e de controle, a variação quantitativa aceitável, expressa em porcentagem (%), entre a quantidade declarada e analisada de cada componente da formulação, deverá obedecer os limites estabelecidos na tabela abaixo:

QUANTIDADE DECLARADA DO COMPONENTE (%) VARIÇÃO (%) ACEITÁVEL

Maior ou Igual que 50	2,5
Maior ou Igual que 25 e menor que 50	5
Maior ou Igual que 10 e menor que 25	6
Maior ou Igual que 2,5 e menor que 10	10
Menor que 2,5	15

Art. 15. A manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária acerca de Notificação de produtos de Risco I não será publicada no Diário Oficial da União, sendo assegurada sua publicidade por meio de divulgação em página eletrônica da rede mundial de computadores - internet, no site www.anvisa.gov.br".

Parágrafo único. Os produtos de Risco I somente poderão ser comercializados após comunicação da aceitação da Notificação à empresa ou a partir de sua divulgação na internet.

. Redação do Art. 15 e seu parágrafo único dada pela Resolução nº 254, de 12/09/02. A redação original era:

“Art. 15. Os produtos notificados somente poderão ser comercializados após publicação aceita dos mesmos em Diário Oficial da União.”.

Art. 16. Conceder o prazo de 90 (noventa) dias para que os produtos anteriormente notificados sejam ajustados aos dispositivos da presente Resolução.

Art. 17. Fica revogada a Resolução 336, de 30 de julho de 1999, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO I

NORMA GERAL PARA ROTULAGEM DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

1. Deverão constar no rótulo dos produtos saneantes domissanitários de Risco I :

1.1. Marca ou nome.

1.2. Categoria do produto, baseada em seu uso principal.

1.3. Número de cadastro nacional da pessoa jurídica titular do produto.

1.4. Nome e endereço da empresa titular e/ou distribuidor e/ou importador do produto.

1.5 Nome do responsável técnico e número do registro no seu conselho profissional.

1.6. País de origem do produto.

1.7. Indicação quantitativa relativa a peso ou volume.

1.8. Instruções de uso: devem ser claras e simples.

1.8.1. Para os produtos de uso domiciliar, se necessária a utilização de uma medida, esta deverá ser de uso trivial pelo usuário ou deverá acompanhar o produto.

1.8.2. Quando a superfície da embalagem não permitir a indicação da forma de uso, precauções e cuidados especiais, estas deverão ser indicadas em prospectos ou equivalente, que acompanhem obrigatoriamente o produto, devendo na rotulagem figurar a advertência: "Antes de usar lêia as instruções do prospecto explicativo" ou frase equivalente.

1.9. Lote ou partida e data de fabricação.

1.10. Prazo de validade.

1.10.1. O prazo de validade deve ser descrito nas rotulagens dos produtos através das expressões designativas abaixo, suas abreviações ou outras expressões equivalentes:

I - VÁLIDO ATE: (MÊS/ANO), ou

II - a) VÁLIDO POR: ____ MESES, a partir da data de fabricação, incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO), ou

- b) USAR EM ____ MESES, a partir da data de fabricação, incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO).

1.11. Composição.

1.12. Instruções para a armazenagem do produto, quando estas forem necessárias.

1.13. As precauções de uso necessárias para prevenir o usuário dos riscos de ingestão, inalação, irritabilidade da pele e/ou olhos e inflamabilidade do produto, quando for o caso, além das frases:

"Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos" e "Antes de usar lêia as instruções do rótulo".

1.14. No caso dos sabões em barra sem envoltório, somente deverão constar impressas ou estampadas na própria barra, as informações dos itens 1.1, 1.2 e 1.7 acima.

1.15. É proibido o uso de expressões como: "não tóxico", "seguro", "inócuo", "não prejudicial", "inofensivo", ou outras indicações similares.

1.16. Número de autorização de funcionamento da empresa junto ao Ministério da Saúde.

1.17 A frase: "PRODUTO NOTIFICADO NA ANVISA/MS".

2. Deverão constar no rótulo dos produtos saneantes domissanitários de Risco II, além dos itens 1.1. a 1.15 acima, os dizeres estabelecidos em normas específicas, o número de registro do produto e um número de telefone de emergência.

3. Informações obrigatórias dos rótulos de produtos saneantes domissanitários:

3.1. Produtos à base de tensoativos sintéticos:

"Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância. Se ingerido, consultar de imediato o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.1.1. Se contiverem enzimas, alcalinizantes ou branqueadores, adicionar às frases anteriores:

"Evitar o contato prolongado com a pele. Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos."

3.2. Produtos à base de sabões:

"Se ingerido, consultar o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.3. Produtos à base de hidrocarbonetos:

"Em contato com os olhos e a pele, lavar com água. Não inalar".

"Se ingerido, não provocar vômito e consultar de imediato o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.4. Produtos à base de amoníaco:

"Cuidado: Irritante para os olhos e mucosas".

"Em contato com os olhos e pele, lavar com água em abundância. Não inalar. Se ingerido, não provocar vômito e consultar de imediato o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

"Não misturar com produtos à base de cloro."

3.5. Produtos fortemente alcalinos:

"Perigo: causa queimaduras graves".

"Veneno: perigosa a sua ingestão".

"Impedir o contato com os olhos, pele e roupas durante a manipulação. Em contato com a pele e os olhos, lavar cuidadosamente com água. Não misturar com água na embalagem original. Em caso de ingestão, não provocar vômito e consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo".

3.6. Produtos fortemente ácidos:

"Perigo: causa queimaduras graves".

"Veneno: perigosa a sua ingestão".

"Impedir o contato com os olhos, pele e roupas durante a manipulação. Em contato com a pele e os olhos, lavar cuidadosamente com água. Não misturar com água na embalagem original. Em caso de ingestão, não provocar vômito e consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.7. Para os produtos em aerossol, deverão constar as frases:

"Não perfurar a embalagem, mesmo vazia"

"Manter longe de chamas ou superfícies aquecidas" (quando for o caso).

"Não jogar no fogo ou incinerador".

"Não expor à temperatura superior a 50° C".

3.8. Produtos inflamáveis:

"Cuidado inflamável. Manter longe de chamas ou de superfícies aquecidas".

4. Os dizeres de rotulagem serão distribuídos no rótulo dos saneantes domissanitários na forma e condições a seguir:

CAMPO	DESCRIÇÃO PAINEL	ONDE DEVE FIGURAR
NOME e/ou MARCA DO PRODUTO	Nome comercial ou químico.	Principal
CATEGORIA DO PRODUTO	Uso principal do produto	Principal
RESTRIÇÕES DE USO (Quando necessário)	Quanto ao local e/ou uso (ex. Uso profissional)	Principal
MODO DE USAR .	Informações para o uso do produto: - modo de usar e/ou aplicação; - diluição e tempo de contato; - limitações e cuidados de conservação	Principal ou Secundário
INDICAÇÃO QUANTITATIVA	Conforme indicação metrológica	Principal
COMPOSIÇÃO	Indicar Ingredientes Ativos e outros componentes de importância toxicológica pelo nome técnico aceito internacionalmente e os demais componentes da formulação por sua função	Principal ou Secundário
LOTE E DATA DE FABRICAÇÃO	Lote ou partida e a data de fabricação, codificados ou não.	Principal, Secundário ou Terciário
PRAZO DE VALIDADE	Indicação clara e precisa da validade do produto. Terciário	Principal, Secundário ou Terciário
INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS (Quando necessário)	Advertências, precauções, primeiros socorros e indicações para uso médico. Constar as informações previstas nesta, e em normas específicas. É desejável a inclusão de um número de telefone para obtenção de maiores informações. (Atendimento ao Consumidor e/ou Centro de Intoxicações).	Principal ou Secundário
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Quando necessário)	Número que identifica o produto junto ao Ministério da Saúde.	Principal ou Secundário
TÉCNICO RESPONSÁVEL	Nome do responsável e o número do registro no seu Conselho profissional. Terciário	Principal, Secundário ou Terciário
FABRICANTE	Razão social, endereço do fabricante e cadastro nacional da pessoa jurídica. Terciário	Principal, Secundário ou Terciário

MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DADOS TÉCNICOS DO(S) PRODUTO(S)			FÓRMULA DO PRODUTO; FUNÇÃO E INSCRIÇÃO DOS COMPONENTES		
A NOME DO PRODUTO:					FOLHA: 0/0
B No.	C	COMPONENTES DA FÓRMULA	D QUANTIDADE (%)	E FUNÇÃO	F INSCRIÇÃO (CAS ou equivalente, quando disponível)
1					
DATA:			REPRESENTANTE LEGAL	RESPONSÁVEL TÉCNICO	

MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DADOS COMPLEMENTARES DO PRODUTO		I - MODO DE USAR II - FINALIDADE III - RESTRIÇÕES DE USO IV - DADOS FÍSICO-QUÍMICOS DO PRODUTO (quando contiver tóxico); Informar peso molecular médio) V - DADOS EXIGIDOS POR NORMA ESPECÍFICA	
NOME DO PRODUTO:		FOLHA ____ / ____	
DATA ____/____/____		REPRESENTANTE LEGAL	RESPONSÁVEL TÉCNICO

ANEXO III

TABELA DE CÓDIGOS

Campo 06 - ASSUNTO DA PETIÇÃO

DESCRIÇÃO CÓDIGO

ADEQUAÇÃO A PORT. 152/1999 -- 352

ADEQUAÇÃO A RDC - 77/2001 -- 372

ALTERAÇÃO DE CLASSE DE RISCO I PARA RISCO II -- 324

ALTERAÇÃO DE CLASSE DE RISCO II PARA RISCO I -- 323

ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM -- 389

CADUCIDADE -- 340

CANCELAMENTO DE APRES. A PEDIDO -- 370

CANCELAMENTO DE APRES. POR ERRO DE PUBLICAÇÃO -- 395

CANCELAMENTO DE APRES. POR IRREGULARIDADE -- 320

CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO A PEDIDO -- 329

CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR ERRO DE PUBLICAÇÃO -- 328

CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR IRREGULARIDADE -- 301

CANCELAMENTO DE REGISTRO A PEDIDO -- 335

CANCELAMENTO DE REGISTRO POR ERRO DE PUBLICAÇÃO -- 394

CANCELAMENTO DE REGISTRO POR IRREGULARIDADE -- 399

CANCELAMENTO DE REGISTRO POR NOTIFICAÇÃO -- 325

CANCELAMENTO POR INCORPORAÇÃO DE EMPRESA -- 391

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO -- 306

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO -- 307

CERTIDÃO DE REGISTRO -- 308

CERTIDÃO DE REGISTRO PARA EXPORTAÇÃO -- 309

CERTIFICADO DE LIVRE COM. DE NOTIFICAÇÃO P/ EXPORTAÇÃO -- 305

CERTIFICADO DE LIVRE COMERCIALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO -- 304

CERTIFICADO DE REGISTRO -- 302

CERTIFICADO DE REGISTRO PARA EXPORTAÇÃO -- 303

EXTENSÃO DE USO DE SUBSTANCIA OU ATIVOS -- 326

INCLUSÃO DE SUBSTANCIA OU ATIVOS -- 327

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA -- 333

MODIFICAÇÃO DE FORMULA -- 330

MUDANÇA DE NOME -- 390

NOTIFICAÇÃO DE PRODUTO DE RISCO I -- 336

NOVA APRESENTAÇÃO -- 331

NOVA EMBALAGEM -- 332

NOVO PRAZO DE VALIDADE -- 392

RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO -- 376

RECONSIDERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO NÃO ACEITA -- 393

REGISTRO DE PRODUTO DE RISCO II -- 387

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO -- 377

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO -- 371

REVALIDAÇÃO -- 334

Campo 7 - CATEGORIA DO PRODUTO

DESCRIÇÃO CÓDIGO

ÁGUA SANITÁRIA -- 3103033

ALGICIDAS -- 3210014

ALVEJANTES -- 3102017

AMACIANTES DE TECIDOS -- 3102025

CATEGORIA NÃO APRESENTADA -- 3999999

CERAS -- 3102041

DESENGRAXANTES -- 3103084

DESINFETANTES HOSPITALARES PARA ARTIGOS SEMI-CRÍTICOS -- 3205010

DESINFETANTES HOSPITALARES PARA SUPERFÍCIES FIXAS -- 3205029

DESINFETANTES PARA HORTIFRUTÍCOLAS -- 3211062

DESINFETANTES PARA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS -- 3205053

DESINFETANTES PARA LACTÁRIOS -- 3205037

DESINFETANTES PARA PISCINAS -- 3205045

DESINFETANTES PARA USO GERAL -- 3205061

DESINFETANTES PARA USO INDUSTRIAL -- 3221010

DESODORIZANTES AMBIENTAIS -- 3103013

DESODORIZANTES OUTROS -- 3103994

DESODORIZANTES PARA APARELHOS SANITÁRIOS -- 3103021

DETERGENTES ANTIFERRUGINOSOS -- 3102033

DETERGENTES AUTOMOTIVOS -- 3103092

DETERGENTES DE USO GERAL -- 3101010

DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL -- 3201015

DETERGENTES DESENGORDURANTES -- 3211042

DETERGENTES DESINCRUSTANTES ÁCIDOS -- 3202011

DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS -- 3202021

DETERGENTES LIMPA MÓVEIS -- 3102076

DETERGENTES LIMPA PISOS -- 3103055

DETERGENTES LIMPA PLÁSTICOS -- 3102051

DETERGENTES LIMPA PNEUS -- 3102114

DETERGENTES LIMPA VIDROS -- 3102068

DETERGENTES OUTROS -- 3102998

DETERGENTES PARA LAVAR LOUÇAS -- 3207031

DETERGENTES PARA LAVAR ROUPAS -- 3103071

DETERGENTES PARA PRÉ-LAVAGENS -- 3103044

DETERGENTES POLIDORES PARA SUPERFÍCIES METÁLICAS -- 3102084

DETERGENTES PROFISSIONAIS DESINCRUSTANTES ACIDO -- 3203018

DETERGENTES PROFISSIONAIS SOLVENTE ETILENO CLORATO -- 3203026

ESTERILIZANTES -- 3204014

FACILITADORES PARA PASSAR ROUPAS -- 3102131

INSETICIDAS DOMÉSTICOS -- 3206017

INSETICIDAS PARA ENTIDADES ESPECIALIZADAS -- 3206025

JARDINAGEM AMADORA -- 3222019

LIMPA CARPETES E TAPETES -- 3206033

MOLUSCICIDAS -- 3209016

NEUTRALIZADORES DE ODORES -- 3211031

POLIDORES -- 3103068

POLIDORES DE SAPATOS -- 3102122

POTABILIZADORES -- 3211051

PRODUTOS BIOLÓGICOS -- 3211020

RATICIDAS DOMÉSTICOS -- 3207013

RATICIDAS PARA ENTIDADES ESPECIALIZADAS -- 3207021

REMOVEDORES -- 3202038

REPELENTES -- 3208011

SABÕES -- 3102092

SAPONÁCEOS -- 3102106

SECANTES ABRILHANTADORES -- 3203999

TRATAMENTO DE ÁGUA -- 3211010

Campo 16 - FORMA FÍSICA

DESCRIÇÃO CÓDIGO

BARRA -- 113018

BASTÃO -- 114014

BLOCO -- 117013

CARTELA -- 102156

CERA -- 404012

COMPRIMIDO SIMPLES -- 101011

CONCENTRADO EMULSIONÁVEL -- 101133

DISCO -- 215031

ESPIRAL -- 202037

ESPONJA -- 202053

GEL -- 306029

GRANULADO -- 107018

GRÂNULO -- 414050

ISCA-BLOCO -- 000681

ISCA-GRANULADA -- 000698

ISCA-PÓ -- 000701

LENÇO DE PAPEL -- 414018

LÍQUIDO -- 000728

LÍQUIDO PREMIDO -- 000736

LÍQUIDO PULVERIZÁVEL -- 000744

LÍQUIDO/UBV -- 000752

ÓLEO

ANEXO III - a

TERMO DE RESPONSABILIDADE		
<p>A empresa _____ devidamente autorizada pelo Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob número _____, neste ato representado pelo seu Representante Legal e pelo Responsável Técnico assume perante esse órgão que o produto _____ atende aos regulamentos e outros dispositivos legais referentes ao controle de processo e de produto acabado e demais parâmetros técnicos relativos às boas normas de manufatura pertinentes à categoria do produto.</p> <p>A empresa declara, ainda, que dispõe de dados comprobatórios que atestam a eficácia e a segurança de sua finalidade de uso, e que este não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas, constantes da embalagem de venda do produto, durante seu período de validade.</p>		
Representante Legal (Assinatura) (Assinatura) Nome: Classe	Responsável Técnico Nome: Nº Inscrição Conselho de	
Data:		